

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 23/2019

De : Vale Norte <valenorte.ba@valenorte.com>

Seg, 05 de ago de 2019 20:17

Assunto : Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 23/2019

5 anexos

Para : selic@ceagesp.gov.br






Boa tarde,

Segue anexo Pedido de Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2019.

Aguardamos atendimento e deferimento.

Atenciosamente,

Luciana Miranda
Setor de Licitações
Vale Norte Construtora Ltda
CNPJ: 09.528.940/0001-22

-
-  **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SÃO PAULO SP CEAGESP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23-2019 - VALE NORTE.pdf**
9 MB
 -  **PROCURAÇÃO MATRIZ-FILIAL - JAILSON E JOÃO (LICITAÇÃO).pdf**
1 MB
 -  **CNH - JAILSON CASTRO.pdf**
225 KB
 -  **ALTERAÇÃO Nº 11 VALE NORTE.pdf**
232 KB
 -  **CPF-RG - IURI.pdf**
251 KB
-

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2019.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CEAGESP – COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
23/2019 – PROCESSO Nº 017/2019.

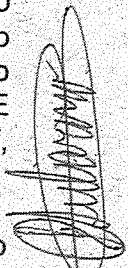
1. REFERÊNCIAS:

- Termos de impugnação, chancelados pelo Representante Legal da Empresa Impugnante, ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 23/2019, do Processo nº 017/2019, tempestivamente, pois a licitação tem sua sessão de abertura marcada para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília, cujo prazo legal é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.
- **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.
- **Itens impugnados por este pedido:**
 - a. Irregularidade das Planilhas de Custos nos Insumos Diversos quanto a remuneração de lucro nos Grupos I ao VII e nos Custos Indiretos no Grupo VII;
 - b. Irregularidade quanto aos salários defasados.

2. DOS TERMOS INICIAIS E LEGAIS DA IMPUGNAÇÃO:

A VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.528.940/0001-22, com sede na Tv. São Miguel, nº 106, Bairro Santo Antônio, Juazeiro/BA, vem junto à Douta Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu representante legal, registrar seu pedido de impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 23/2019, supracitado, da licitação publicada pela COMPETENTE ADMINISTRAÇÃO DA CEAGESP, atendo-se à Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e bem assim ao edital de licitação, pelos motivos e razões infrarrelacionados.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



0009337

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifos nossos)

E ainda, conforme disposto no **Art 5º da Constituição Federal**: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes": **(Grifos nossos)**

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

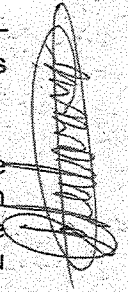
3. DA IRREGULARIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS NOS INSUMOS DIVERSOS QUANTO A REMUNERAÇÃO DE LUCRO NOS GRUPOS I AO VII E NOS CUSTOS INDIRETOS NO GRUPO VII:

a) O direito ao Pedido de Impugnação aqui utilizado, visa a revisão do Edital e das Planilhas de Custos para condições de exequibilidade, pois a forma como as planilhas referenciais estão apresentadas destina-se a beneficiar primordialmente a própria Administração. Vejamos:

b) Antes, porém, vamos explicar o que é BDI, com base na Nota Técnica nº 1/2007 - SCI, do Supremo Tribunal Federal, para facilitar a compreensão da localização dos percentuais de custos indiretos, tributos e lucro na planilha de custo:

2.1. BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras.

2.2. Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo, os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre o faturamento da empresa e o próprio lucro do negócio.



0009338

c) De acordo com as planilhas referenciais, as quais demonstramos em anexo, em todos os Grupos, nos Insumos Diversos, o lucro não está remunerável, está zerado, e ainda, no Grupo VII, para Taxas de Destinação de Resíduos Comum e Orgânico e de Entulho no Aterro, os Custos Indiretos não foram contemplados, conduzindo a uma situação de prestação de serviços sem remuneração nesta parte do objeto do contrato, existindo apenas a obrigação da contratada apenas de repassar o conseqüente compromisso de pagamento de tributos.

d) Desta forma, além de enfraquecer o processo de contratação, a falta de composição com margens de lucro e de despesas indiretas, a partir da estimativa de preço do edital, ofende frontalmente ao mandamento da Egrégia Corte de Contas, especialmente ao Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário: (Grifos nossos)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a **construção de composições referenciais para itens orçamentários** associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, **em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013**, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

e) **Vejamos o que estabelece o Decreto nº 7.983/2013 em relação ao BDI:** (Grifos nossos)

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, **que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:**

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

f) **Vejamos a tabela de BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, em acordo ao Art. 9º do Decreto nº 7.983/2013, supramencionado:**

0009339

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

g) Trata-se unicamente de reconhecer que as normas, em se tratando de contrato administrativo, devem ser aplicadas sob a **ponderação de interesse públicos e interesses privados**.

h) Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, contribui sobre o tema:

O chamado contrato administrativo de modo algum configura relação em que assistem vantagens e poderes apenas para uma das partes, (...). Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratado, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte." (In Curso de direito administrativo, 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 634)

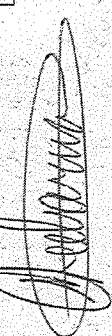
i) Vê-se que o Edital foi omissivo em pontos relevantes. Estamos, portanto, diante de uma necessária **REVISÃO DO EDITAL E PLANILHAS DE CUSTOS** para que os limites estimados atinjam a condição básica de lucratividade para a Contratada, e sem acarretar prejuízos.

4. DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS SALÁRIOS DEFASADOS:

a) Observa-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2019, conforme o Anexo II – Planilhas de Custos, foi elaborado com base nos pisos salariais constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2018/2019 número MR060840/2018 e registro no MTE SP011195/2018, ambas com vigência até 30 de abril de 2019.

b) Ocorre que em 07 de junho de 2019, foi acordada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – SELUR e Sindicatos da Categoria Grandes Geradores a Carta Circular: 15/2019, que altera a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, reajustando os salários no percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), com vigência de 01/05/2019 a 30/04/2020.

c) De acordo com a Cláusula Quinta da Minuta do Contrato – Anexo XII é possível a repactuação somente após 1 ano da data do orçamento da proposta:



0009340

5.1. O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de 1 (um) ano contado a partir da data da última repactuação. Caso o direito de repactuação não seja exercido até a data da assinatura da prorrogação contratual subsequente, o contratado não mais fará jus à repactuação.

d) Assim, apesar de constar no Edital a possibilidade de repactuação, há de se esperar no mínimo 1 ano, isso ainda considerando os salários referentes a 2018, constantes no edital.

e) Vejamos o trecho do voto do Acórdão TCU nº 6.456/2011 – Primeira Câmara:

Os orçamentos, elaborados pela Administração, devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado.

Se a Administração reconhece que os valores constantes do orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado - caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga tributária incidente diretamente sobre a execução do objeto contratado - não é caso de admitir propostas acima do orçamento, mas de ajustá-lo, justificando o procedimento.

A Administração também pode equivocar-se ao elaborar o orçamento. Para esses casos, a legislação prevê a possibilidade de o licitante impugnar o edital (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93).

f) Ainda assim, como se não bastasse os salários defasados para Motorista e Coletor, nas referidas Convenções Coletivas é estabelecido um prazo até 30 de setembro de 2018 para que as empresas pratiquem um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no salário dos empregados. Aumento este que não fora praticado nas planilhas de custos referenciais do Edital.

g) Destarte, tendo em vista que a Administração deve primar pela transparência de seus atos, observando sempre os princípios basilares dos atos administrativos, deverá a mesma impedir que sejam apresentadas propostas incompatíveis com a realidade do mercado, pois tal conduta fere o princípio da legalidade.

h) Sendo assim, considerando que assiste a razão à impugnante, se faz necessária a readequação dos salários previstos pelo Edital, utilizando como base a Carta Circular: 15/2019, em vigor.

5. DOS AGRAVOS LEGAIS:

Fortes agravos foram vistos, acima relatados.

- Não estamos a afrontar ou desacatar a administração pública, mas este é o momento certo para que sejam procedidas as correções indispensáveis e legais para que se alcance a lisura e o comprometimento que requerem as leis regentes.

Os vícios apresentados podem e terão que ser sanados, implicando na reabertura de prazo.

- **Acórdão 502/2008 Plenário (Sumário):**

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão.

- É preciso ainda garantir a observância do princípio da isonomia e competitividade, tais exigências como as que hora se encontram no presente edital ferem diretamente os ditames legais da lei regente de licitação.

Portanto, dentro das medidas legais, inclusive cautelares, é mister sejam corrigidas as inconformidades apontadas, para lisura da licitação e preservação dos princípios básicos regidos na lei regente, supra tratada.

6. DO DESFECHO CONCLUSIVO:

1º) Havendo sido demonstrada a inviabilidade de prosseguimento do certame, por fartos motivos de ilegalidade, vistos acima. Devemos observar que a licitação tem vinculação às leis regentes, como destacamos, mormente os seus princípios básicos.

2º) Os vícios apresentados podem e terão que ser sanados. Infelizmente, pela condição intrínseca da natureza deles, influem diretamente nos preços das propostas financeiras dos licitantes, requer, por tal a revisão com detalhes das planilhas do orçamento básico, conseqüentemente do ato convocatório, com reabertura de prazo, como da inicial.

3º) Dispensaremos comentários acerca da responsabilidade dos licitadores, inclusive criminal, por realização irregular de licitação, o que já é do conhecimento de todos.

4º) Infelizmente, não temos alternativa senão a impugnação, tendo em vista os vícios insanáveis cometidos na elaboração do edital e na sua publicação. As falhas são muito graves e danosas aos princípios norteadores da competição e livre concorrência.

5º) Pedimos deferimento a nosso pedido pois os vícios do edital da Licitação Pregão Eletrônico nº 23/2019, do Processo nº 017/2019, DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, são irrefutavelmente insanáveis.

[Assinatura]
0009342

- Deixaremos patente que não temos o desejo de acionar os órgãos de controle e os tribunais, pois reforçamos ora nosso respeito e confiança no alvitre dessa colenda Administração da CEAGESP, mas seremos obrigados, caso haja soberba dos responsáveis pelos equívocos encorpados no procedimento licitatório.

7. DO PEDIDO FINAL:

- Considerando que:

1º) Este pedido de impugnação tem amparo legal;

2º) Não tem a finalidade de agredir, menosprezar ou constranger o ente federativo licitador;

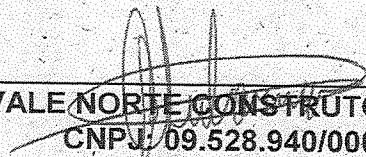
3º) Sendo esta uma licitação pública, que tem preceitos jurídicos claros para sua realização e sua disputa sob égide de Leis Federais que precisam ser rigorosamente cumpridas;

4º) Por tratar-se de uma competição que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública;

5º) As falhas são muito graves e danosas aos princípios norteadores da competição e livre concorrência.

- Pedimos e aguardamos deferimento para a totalidade dos termos desta impugnação, com as consequentes REFORMAS NECESSÁRIAS nos termos jurídicos descritos neste documento, supedâneo legal descrito em seu "CAPUT", pelos fatos declarados, demonstrados e comprovados, e legalmente enquadrados, requerendo a correção e republicação do instrumento convocatório, escoimado dos vícios apontados neste documento nos mesmos prazos e meios da inicial.

Termos em que pede deferimento.


VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ/ 09.528.940/0001-22.

0008856